

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.937/10/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000023955-74
Impugnação: 40.010127665-93
Impugnante: Antônio Ferreira de Laia
CPF: 581.699.626-68
Proc. S. Passivo: Siranides Eleotério Gomes
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa n.º NST - 4501, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Central de Minas/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

O Fisco por meio da Intimação n.º 026/10 (fls. 08) solicita ao Impugnante que lhe apresente os documentos nela relacionados.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/36.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 38/44, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente o Impugnante requer pelo reconhecimento da nulidade do lançamento face á incompetência material da SRF/III de Governador Valadares,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade emissora do Auto de Infração, uma vez que o Contribuinte reside na cidade de Central de Minas/MG, circunscrição de Mantena/MG.

Ocorre, todavia, que primeiramente, a sede da Superintendência daquela região é Governador Valadares, sendo a Administração Fazendária de Mantena uma das unidades da circunscrição da Delegacia Fiscal de Governador Valadares, ambas, portanto, pertencentes à Superintendência III, fato este que legitima a emissão do Auto de Infração.

A despeito e apesar de tais disposições, observa-se, ainda, que no território mineiro, qualquer uma das Unidades poderia lavrar o Auto de Infração em tela, uma vez que se trata de tributo estadual e o Contribuinte efetivamente reside no Estado de Minas Gerais.

Assim rejeita a preliminar arguida.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2009 e 2010, referentes ao veículo de placa NST - 4501, de propriedade do Autuado.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Central de Minas/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retomencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Central de Minas/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 11);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 11).

Na peça defesa apresentada o Autuado/Impugnante junta os documentos de fls. 29/36, que não logram caracterizar sua residência no Estado do Espírito Santo, ao contrário do Fisco que juntou os documentos de fls. 09/11, que comprovam, inequivocamente, ter o Impugnante residência em Central de Minas/MG, fato que, inclusive, não é negado pelo Autuado.

A documentação apresentada pelo Impugnante, pelo contrário, confirma que o seu domicílio é na realidade à Rua Paraíso, n.º 134, centro, na cidade de Central de Minas/MG, local inclusive onde exerce a atividade de comerciante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cama/ml